

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	2640-23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 452 de 12/09/2022 (pág. 1 - ID 1462640)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 188 - 149 de 30/09/2022 (pág. 2 - ID 1462640)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.785,51 (pág. 1 - ID 1462643)
NOME DA SERVIDORA:	Keila Santos Barbosa
MATRÍCULA:	300024343 (pág. 1 - ID 1462640)
CARGO:	Professor, classe C, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1462640)
CPF:	XXX.327.938-XX (pág. 1 - ID 1462648)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID 1462643)
DATA DE INGRESSO:	15.04.1997 (pág. 2 - ID 1462648)
DATA DE NASCIMENTO:	04.12.1968 (pág. 1 - ID 1462648)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID 1462648)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID 1462648)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**1. Considerações iniciais**

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1462640)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 5, ID 1462641)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1462642 e pág. 5, ID 1462643)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe	NA

convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág 9-13, ID 1462641)

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica

3.1 Da fundamentação legal do ato

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, que trata da aposentadoria especial de professor, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

6. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

7. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição

8. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
10781 dias, ou seja, 29 anos, 6 meses e 16 dias. (tempo comum)	10787 dias, ou seja, 29 anos, 6 meses e 22 dias. (tempo comum) 9.047 dias, ou seja, 24 anos, 9 meses e 17 dias. (tempo especial)	η

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

9. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora não possui o tempo mínimo exigido pela legislação, uma vez que ela não cumpriu o requisito mínimo de 25 anos em função exclusiva de magistério exigida na aposentadoria especial de professor.

10. Entretanto, faz-se mister lembrar o que já foi decidido pelo Tribunal de Contas da União, mediante o r. Acórdão nº 2852/2006 – Segunda Câmara (AC-2852-36/06-2), quando foi apreciado o Processo nº 000.982/2006-4, que trata de aposentadoria, e os nobres Ministros entenderam “dispensável o retorno à atividade de servidores

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

inativos por tempo razoavelmente longo, quando verificada a ausência de pequena fração de tempo ao mínimo exigido à jubilação”, conforme ementa abaixo:

PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA E ARREDONDAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. LONGO PERÍODO DECORRIDO DESDE A INATIVAÇÃO. PEQUENA FRAÇÃO DE TEMPO FALTANTE PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. DISPENSA DO RETORNO À ATIVIDADE PARA INTEGRALIZAR O TEMPO RESTANTE. LEGALIDADE. 1. Não se admite, em nenhuma hipótese, a contagem ponderada de tempo de serviço de magistério para fins de aposentadoria ordinária com proventos integrais. 2. A Constituição veda, desde sua origem, o arredondamento de tempo de serviço para aposentadoria especial de professor. 3. Segundo orientam os princípios constitucionais da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica, é dispensável o retorno à atividade de servidores inativos por tempo razoavelmente longo, quando verificada a ausência de pequena fração de tempo ao mínimo exigido à jubilação.

11. De igual modo decidiu esta Corte de Contas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – Acórdão AC1-TC 282/22 – Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/05, POUCO ANTES DO ENVIO DO ATO COMPLEXO AO EXAME DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO NA CONCESSÃO DO DIREITO DE OPÇÃO. (...) é de se considerar que a aposentadoria pela regra do art. 3º da EC n. 47/2005 é mais favorável à segurada. E, tendo ela implementado os requisitos para a obtenção do benefício, logo após a emissão do ato de aposentação, bem como antes do exame dele pela Corte de Contas, na linha dos julgados referenciados, orientando-se principalmente pelos princípios da razoabilidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, eficiência e economia processual, entende-se que deve ser manda, na integralidade, a determinação para que o IPERON garanta o direito de opção (...) (grifei).

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – Acórdão 916/17 – Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC n o 47/05. Implemento da

idade mínima durante o curso do processo no TCE. Princípio da razoável duração do processo. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo

12. Dessa forma, apreende-se que o entendimento acima esposado, por analogia, se enquadraria na situação em que se encontra a interessada, **pois faltaram apenas 2 (dois) meses e 13 (treze) dias para alcançar o direito à aposentação**, sendo contraproducente movimentar a máquina administrativa para exigir o retorno à atividade para prestar serviços por tempo ínfimo.

13. Portanto, entende-se que a fundamentação legal está correta, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, com a integralidade e a paridade que os dispositivos legais garantem.

3.1.2 Dos demais requisitos

14. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

3.1.3. Dos proventos

15. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003.

16. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

17. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 5, ID 1462643), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1, ID 1462642), e com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON (pág. 1, ID 1462643).

18. Assim, considerando que o montante da última remuneração da servidora é de R\$ 5.785,51 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão

19. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Keila Santos Barbosa** apesar de não ter preenchido os 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente em função de magistério, faltando somente o tempo de 2 (dois) meses e 13 (treze) dias **faz jus** a ser aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 452 de 12/09/2022, uma vez que seu retorno à atividade vai de encontro ao princípio da razoabilidade, não sendo necessário admoestar a máquina pública para tal finalidade.

5. Proposta de encaminhamento

20. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2024.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Supervisão,

João Batista de Andrade Júnior

Gerente de Projetos em Substituição ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de
Pessoal
Cad. 541

Em, 22 de Janeiro de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 16 de Janeiro de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO